

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, ANDRÉA GALHARDO PALMA DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1133660-35.2021.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos do processo de **Falência** requerida por **LUMI-LED ILUMINAÇÃO EIRELI (“Lumi-Led” ou “Falida”)**, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005 (“**Lei de Falência e Recuperação de Empresas” ou “LFR”**), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

1. Aprioristicamente, a Administradora Judicial informa que não recepcionou nenhum pedido administrativo de habilitação ou divergência de crédito.
2. No mais, cumpre rememorar que não houve a apresentação da relação de credores a que alude o art. 99 da Lei 11.101/2005, pela Falida, encontrando-se, portanto, sem credores habilitados.
3. Impende mencionar que o presente pedido de falência se deu pelo Requerente Coopers Securitizadora S/A, com fundamento no art. 94 da LFR, aduzindo ser credor da Requerida Lumi-led no valor de R\$ 455.560,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) (fls. 01/03).

4. Entretanto, sequer a Requerente da falência apresentou o pedido de habilitação de créditos nos presentes autos, uma vez que, em que pese tenha realizado o pedido de falência, tem o dever de apresentar o seu pedido de habilitação de crédito, caso possua interesse, nos termos do edital publicado.

5. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual segue embasado na Súmula 45 do E. TJSP¹. Veja-se:

*INCLUSÃO NA LISTA DE CREDORES – CREDOR DE PEDIDO DE FALÊNCIA – Decisão judicial que esclarece que a alteração da lista geral de credores deve ser realizada por incidente de habilitação/impugnação de crédito – **Autora de pedido de falência que entende que tendo dado causa ao decreto de falência, não haveria razão para a não inclusão do crédito na lista elaborada pelo administrador judicial – Descabimento** – O fato de os documentos instruírem o pedido da recorrente de falência da agravada não o isenta de impugnar a lista publicada – Inteligência da Súmula n. 45 deste E. TJSP – Hipótese na qual, a agravante teve ciência da publicação e dos editais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/05, deixando transcorrer in albis os prazos – Declaração impugnativa à lista necessária no caso concreto – Decisão mantida – Agravo não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso². **(original sem grifos)***

*APELAÇÃO – Sentença de encerramento da falência em razão da não localização de bens para arrecadação e **ausência de credores habilitados** – Inconformismo da credora, autora do pedido falimentar – **Inexistência de habilitação nos autos, nem mesmo da autora do pedido falimentar** –*

¹ **Súmula 45:** Quem não se habilitou, ainda que seja o requerente da falência, não tem legitimidade para recorrer da sentença de encerramento do processo.

² TJ-SP - AI: 21256060920208260000 SP 2125606-09.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 31/03/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2021

*Incidência da Súmula n. 45 desta E. Corte – Apelo não conhecido.
Dispositivo: Não conhecem³. (original sem grifos)*

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. Agravo de instrumento contra a decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, credor que, embora tenha requerido a falência da agravada, não habilitou seu crédito. Súmula 45 do Tribunal. Falece ao agravante, de fato, interesse recursal para o recebimento do recurso, pois, ainda que seja requerente da falência, não se habilitou como credor (Súmula 45, E. TJSP). Em verdade, nenhum credor compareceu para habilitação do crédito. Diante desse quadro, no qual a falência ficou vazia, não se verificam motivos para o prosseguimento coletivo de execução, com eventual reconhecimento da responsabilidade dos sócios (art. 82, da Lei nº 11.101/2005), questão que, entretanto, poderá ser dirimida pelo agravante em sede própria, oportunidade que terá também para cobrança de seu crédito. Decisão agravada mantida. Recurso não provido⁴. (original sem grifos)

6. Ante o exposto, **requer-se** a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**doc. 01**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

7. Por fim, a Administradora Judicial **informa** que a referida minuta se encontra em

³ TJ-SP - APL: 10061604120148260161 SP 1006160-41.2014.8.26.0161, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 18/02/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/02/2019

⁴ TJ-SP - AI: 20934799120158260000 SP 2093479-91.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 31/08/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/09/2015

consonância com as diretrizes de padronização contidas no Comunicado CG n.º 876/2020⁵ e que o arquivo em Word foi enviado diretamente à z. Serventia, através de correio eletrônico direcionado ao e-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br (doc. 02).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

⁵<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120447>